



TOCANTINS
O ESTADO DA LIVRE INICIATIVA
E DA JUSTIÇA SOCIAL

PODER LEGISLATIVO

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

PREÂMBULO

OS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE PEQUIZEIRO, ESTADO DO TOCANTINS, invocando a proteção de **DEUS** e voltados para o povo que os elegeu, comprometidos com o alcance do bem-estar da população, fazendo uso da competência lhes deferida pelas Constituições Federal e Estadual, promulgam a seguinte Lei Orgânica Municipal:

PEQUIZEIRO - TOCANTINS

CÂMARA MUNICIPAL DE PEQUIZEIRO
Ed. Ver. Divino Aguiar - Av. Salgado Filho nº 1431 - Centro
CEP 77.730-000 - Telefax (63) 3427 1153
PEQUIZEIRO - TOCANTINS



PODER LEGISLATIVO

A **CÂMARA MUNICIPAL DE PEQUIZEIRO**, Estado do Tocantins, de acordo com os Artigos 29 da Constituição Federal e 57 da Constituição Estadual, sob a proteção de **DEUS** e em nome do povo do Município de Pequizeiro, **APROVOU**, e nós Vereadores promulgamos a seguinte **LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de Pequizeiro reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada em 02 (dois) turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias e aprovada pela unanimidade dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, para que seja publicada pelo Executivo Municipal, no prazo de 10 (dez) dias, não lhe cabendo veto.

Art. 2º - Atendidos os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, obedecer-se-ão aos seguintes preceitos:

I – eleição do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de 04 (quatro) anos, em pleito direto, no mesmo dia que for realizada em todo o País;

II – eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito em até 90 (noventa) dias antes do término do mandato dos que devam suceder.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará na do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato registrado por Partido Político ou Coligação Partidária que obtiver a maioria dos votos, não computados os nulos e os em branco.

Art. 3º - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse perante a Câmara de Vereadores, jurando manter, preservar e cumprir as Constituições Federal e Estadual, observando as leis, especialmente esta Lei Orgânica Municipal, promover o bem-estar do povo, sustentando a autonomia do Estado e do Município e a integridade e Independência do Brasil.

§ Único – Se, decorridos 10 (dez) dias da data marcada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiverem assumido o cargo ou cargos serão declarados vagos.



PODER LEGISLATIVO

Art. 4º - O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito no seu impedimento, sucedendo-o em caso de vaga.

§ Único – Cabe ao Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei Complementar, auxiliar o Prefeito, quando convocado, em missões especiais.

Art. 5º - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Prefeitura o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara de Vereadores.

§ Único – Se o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara Municipal não quiserem ou puderem assumir, eleger-se-á, imediatamente, entre os Vereadores, o Prefeito substituto.

Art. 6º - O Vice-Prefeito, pode sem perda de mandato, mediante autorização da Câmara Municipal, exercer cargo ou função de confiança na Administração Municipal, Estadual ou Federal.

Art. 7º - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal.

§ Único – Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos seus antecessores.

Art. 8º - É vedada a reeleição do Prefeito para o período sucessivo, iniciando o mandato a 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 9º - A idade eleitoral mínima dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito é de 21 (vinte e um) anos e de 18 (dezoito) anos para os Vereadores, inelegíveis os inalistáveis e analfabetos.

§ Único – Para concorrerem a outros cargos eletivos, o Prefeito e o Vice-Prefeito que o substituir devam renunciar ao mandato até 06 (seis) meses antes do prazo.

Art. 10 - São inelegíveis, no Município, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau, do Prefeito ou de quem o tenha substituído nos 06 (seis) meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato e candidato à reeleição.



P O D E R L E G I S L A T I V O

§ 1º - O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral, dentro de 15 (quinze) dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 2º - A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor se tratar de temerária ou comprovar-se a má fé.

Art. 11 - São símbolos do Município de Pequizeiro, sua bandeira, seu hino e seu brasão de armas.

TÍTULO II COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 12 - Compete, privativamente, ao Município:

I – legislar sobre assunto de particular e local interesse;

II – suplementar a Legislação Federal e Estadual, no que couber;

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as rendas municipais, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestação de contas e de publicação dos balancetes, nos prazos fixados em lei;

IV – criar, organizar e suprimir Distritos, observada a Legislação Estadual;

V – organizar e prestar, diretamente ou sobre o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, dando caráter essencial ao transporte coletivo;

VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental, em caráter prioritário;

VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento a saúde pública.

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;



PODER LEGISLATIVO

IX – zelar pela preservação do patrimônio histórico-cultural, observada a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;

X – assegurar a defesa de ecologia, mediante convênios com a União e o Estado, nos termos da legislação pertinente, complementando-a no que couber.

Art. 13 - Compete ainda ao Município:

I – fixar e sinalizar os locais de estacionamentos de veículos, os limites de “**zona de silêncio**”;

II – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar sua utilização e fiscalização;

III – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais pertinentes;

IV – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

V – promover o fechamento daqueles estabelecimentos que funcionarem sem licença ou em desacordo com a lei;

VI – regular, acompanhar e fiscalizar o comércio ambulante ou eventual;

VII – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VIII – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

IX – dispor sobre limpeza de vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

X – dispor sobre o serviço funerário e cemitério, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;



PODER LEGISLATIVO

XI – regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de Polícia Municipal;

XII – estabelecer e implantar política de esclarecimento sobre o alcoolismo, e o combate às drogas e outras toximâncias;

XIII – instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

XIV – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:

a – mercados, feiras e matadouros locais;

b – iluminação pública;

XV – realizar programas de apoio às práticas desportivas;

XVI – executar obras de:

a – abertura, pavimentação e conservação de vias;

b – construção e conservação de estradas, parques e jardins;

c – edificação e conservação de prédios públicos;

XVII – fixar e conceder licença para:

a – tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxis;

b – realização de jogos, espetáculos e divertimentos, observadas as prescrições legais.

TÍTULO III **DO GOVERNO MUNICIPAL** **CAPÍTULO I**

Art. 14 - São poderes do Município, independentes e harmônicos, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal e o Executivo exercido pelo Prefeito.



PODER LEGISLATIVO

§ Único – A Câmara Municipal é composta por Vereadores eleitos pelo voto direto e secreto, para uma Legislatura de 04 (quatro) anos, a iniciar-se em 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 15 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos pelo voto direto, universal e secreto, numa só chapa, em pleito simultâneo, dentre os cidadãos maiores de 21 (vinte e um) anos, no gozo dos direitos políticos, observadas as condições de elegibilidade previstas no Art. 14 da Constituição Federal, para um mandato de 04 (quatro) anos, vedada a reeleição.

Art. 16 - Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto nesta Lei Orgânica, ou se ausentar do Município, sem licença da Câmara Municipal, por período superior a 15 (quinze) dias, salvo motivo de força maior, devidamente comprovada.

CAPÍTULO II **DA COMPETÊNCIA DO PREFEITO** **SEÇÃO I**

Art. 17 - Compete, privativamente ao Prefeito:

- I – exercer a direção superior da Administração Municipal;
- II – iniciar o processo legislativo nos casos previstos na Constituição Estadual;
- III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;
- IV – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- V – dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da Administração Municipal;
- VI – prover os cargos e funções públicas municipais, na forma da Constituição Estadual e das leis pertinentes;
- VII – celebrar convênios, acordos, contratos e outros ajustes do interesse do Município;



PODER LEGISLATIVO

VIII – enviar a Câmara Municipal, observada o disposto nas Constituições Federal e Estadual, projetos de lei dispendo sobre:

a – plano plurianual;

b – diretrizes orçamentárias;

c – orçamento anual;

d – plano diretor.

IX – remeter mensagem a Câmara Municipal por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitar às providências que julgarem necessárias;

X – apresentar as contas ao Tribunal de Contas, sendo os balancetes mensais e apresentados até 60 (sessenta) dias após a abertura da Sessão Legislativa, para o parecer prévio deste e posterior julgamento pela Câmara Municipal;

XI – prestar contas da aplicação dos auxílios federais e estaduais recebidos pelo Município, nos prazos e formas determinados em lei;

XII – fazer a publicação dos balancetes financeiros municipais e das prestações de contas da aplicação de auxílios federais e estaduais recebidos pelo Município, nos prazos e nas formas determinados em lei;

XIII – colocar a disposição da Câmara, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o duodécimo de sua dotação orçamentária, nos termos da Lei Complementar prevista no Art. 165, § 9º da Constituição Federal;

XIV – praticar os atos que virem a resguardar o interesse do Município, desde que não reservados a Câmara Municipal;

XV – prestar a Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade na obtenção dos dados solicitados;

XVI – solicitar o auxilio das forças policiais, para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal, na forma da lei;



PODER LEGISLATIVO

XVII – convocar extraordinariamente a Câmara;

XVIII – decretar, nos termos da lei, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

XIX – entregar a Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes as suas dotações orçamentárias.

Art. 18 - São crimes de responsabilidade do Prefeito, os atos que atentarem contra esta Lei Orgânica e especialmente:

I – a existência da União, do Estado e do Município;

II – o livre exercício do Poder Legislativo;

III – o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV – a propriedade na administração;

V – a lei orçamentária;

VI – o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Art. 19 - São ainda crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos na Constituição Estadual para Governador, e os definidos em Lei Federal, aplicando-se no que couber, ao processo de perda de mandato do Prefeito ou Vice-Prefeito, as regras da Constituição Estadual para o do Governador do Estado.

Art. 20 - Depois que a Câmara Municipal declarar a admissibilidade da acusação contra o Prefeito, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, em escrutínio secreto, será ele submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 21 - O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

I – nas infrações penais comuns, se recebida à denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça do Estado;

II – nos crimes de responsabilidade, após instauração de processo pelo Tribunal de Justiça do Estado.



PODER LEGISLATIVO

§ 1º - Se, decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo de regular prosseguimento do processo.

§ 2º - Enquanto não sobrevier sentença condenatória nas infrações comuns, o Prefeito não estará sujeito à prisão.

§ 3º - O Prefeito, na vigência de seu mandato, não poder ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art. 22 - O Prefeito será julgado pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado, e, pela prática de infrações político-administrativo, perante a Câmara Municipal.

Art. 23 - Extingue-se o mandato do Prefeito e, assim, dever ser declarado pelo Presidente da Câmara Municipal quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido por lei;

III – incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, estabelecidos em lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e nos casos supervenientes, no prazo que a lei fixa.

§ Único – A extinção do mandato independe de deliberação do Plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata.

SEÇÃO II

Art. 24 - A Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, cabe legislar a respeito de todas as matérias da competência municipal e, especialmente, sobre:

I – tributos municipais, seu lançamento, arrecadação e normalização da receita não tributária;



PODER LEGISLATIVO

II – diretrizes orçamentárias, plano plurianual, orçamentos anuais, abertura de créditos suplementares e especiais;

III – subvenções ou auxílios a serem concedidos pelo Município e qualquer outra forma de transferência, sendo obrigatória à prestação de contas nos termos da lei, sob pena de responsabilidade;

IV – criação dos órgãos permanentes e necessários à execução dos serviços públicos locais, inclusive autarquias e fundações e constituição de empresas públicas e sociedade de economia mista;

V – regime jurídico dos servidores públicos municipais, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, estabilidade e aposentadoria, bem como a fixação e alteração da remuneração;

VI – concessão, permissão ou autorização de serviços públicos de competência municipal, respeitadas as normas das Constituições Federal e Estadual;

VII – normas gerais de ordenações urbanísticas e regulamentos sobre ocupação e uso do espaço urbano, parcelamento do solo e edificações;

VIII – concessão e cassação de licença para abertura, localização, funcionamento e inspeção de estabelecimentos industriais, comerciais, prestacionais ou similares;

IX – critérios para permissão dos serviços de táxis e fixação de suas tarifas;

X – autorização para aquisição de bens imóveis, salvo quando houver dotação orçamentária para esse fim destinado ou nos casos de doação sem encargos;

XI – cessão ou permissão de uso de bens municipais e autorização para que os mesmos sejam gravados com ônus reais;

XII – plano de desenvolvimento urbano, com modificações, de acordo com o crescimento;

XIII – feriados municipais, nos termos da legislação federal;



PODER LEGISLATIVO

XIV – regras de trânsito e multas aplicáveis ao caso, regulando sua arrecadação;

XV – alienação de bens da administração direta, indireta e funcional, vedada, em qualquer hipótese, nos últimos 03 (três) meses do mandato do Prefeito;

XVI – criar e regulamentar o uso dos símbolos municipais;

XVII – dar nomes às vias públicas e outros logradouros públicos, bem como edifícios públicos municipais, ficando, entretanto, vedada qualquer homenagem a pessoas vivas.

CAPÍTULO III DA CÂMARA MUNICIPAL SEÇÃO I

Art. 25 - Compete privativamente a Câmara Municipal:

I – receber o compromisso dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como lhes dar posse;

II – legislar sobre sua organização, funcionamento e política, respeitadas as Constituições Federal e Estadual, criação e provimento dos cargos de sua estrutura organizacional, respeitadas as regras concernentes à remuneração e limites de dispêndio com pessoal, expressas no Art. 37, Inciso XI e Art. 169 da Constituição Federal;

III – exercer, com auxílio do Tribunal de Contas, o controle externo das contas mensais e anuais do Município, observados os termos da Constituição do Estado e da Constituição Federal;

IV – provocar a representação dos organismos competentes, requerendo intervenção estadual no Município, quando incorrer prestação de contas pelo Prefeito;

V – requisitar o numerário destinado as suas despesas;

VI – solicitar do Prefeito ou do Secretário Municipal, as informações sobre assuntos administrativos, sobre fatos sujeitos a sua fiscalização ou sobre fatos com matéria legislativa em tramitação. Tais solicitações devem ser apresentadas dentro de, no mínimo, 30 (trinta) dias úteis;



PODER LEGISLATIVO

VII – fixar, para a Legislatura seguinte, os subsídios do Prefeito e dos Vereadores, bem como a verba de representação do Prefeito, Vice-Prefeito e do Presidente da Câmara Municipal, dentro dos limites e critérios estabelecidos na legislação federal;

VIII – criar comissões especiais de inquérito sobre o fato determinado que se inclua na competência municipal, nos termos e formas estabelecidas no Regimento Interno;

IX – estabelecer condições para abertura, funcionamento e inspeção de estabelecimento industrial, comercial ou similar;

X – promulgar a Lei Orgânica e suas emendas.

Art. 26 - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir do dia 1º de janeiro do primeiro ano da Legislatura, para a posse de seus membros.

§ 1º - Sob a Presidência do Vereador mais votado entre os presentes, os demais Vereadores prestarão o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e o bem-estar de seu povo”.

§ 2º - Prestado também o mesmo compromisso pelos integrantes da Mesa Diretora.

§ 3º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 4º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para conhecimento público.

Art. 27 - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados após prestar o compromisso citado no Art. 26, § 1º desta lei.



PODER LEGISLATIVO

§ 1º - O mandato da Mesa diretora será de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. *(Redação dada pela Lei nº 001/2012 de 23 de outubro de 2012).*

§ 2º - Na hipótese de não haver número suficiente para a eleição da Mesa, o Vereador mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

§ 3º - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á, obrigatoriamente na última Sessão Ordinária da Sessão Legislativa, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro.

§ 4º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa Diretora e, subsidiariamente, sobre a eleição.

§ 5º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas funções, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

SEÇÃO II DAS COMISSÕES

Art. 28 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas e na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato que resultar a sua criação.

§ 1º - Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos Blocos Parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º - Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar projetos de lei que dispensar, na forma do Regimento, a competência do plenário, salvo se houver recursos de um décimo dos membros da Câmara;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;



PODER LEGISLATIVO

III – convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixa de qualquer pessoa contra atos ou omissões – das autoridades municipais;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VII – acompanhar junto a Prefeitura Municipal à elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Art. 29 - As comissões especiais de inquéritos, que terão poderes de investigação própria das autoridades judiciais, além de outras previstas no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 30 - Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

§ Único – O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e o tempo de duração.

Art. 31 - É também de competência da Câmara Municipal, convocar funcionários públicos estaduais e ou de outros órgãos do Governo Federal ou Estadual para prestarem esclarecimentos à cerca de suas funções ou atribuições, desde que estejam prestando serviços neste Município. Tais convocações terão critérios de obediência às condições hierárquicas.

SEÇÃO III **DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS**

Art. 32 - A remuneração do Prefeito e dos Vereadores, bem como a verba de representação do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Presidente da Câmara Municipal será fixada pela Câmara Municipal no último ano da Legislatura, até 30 (trinta) dias



P O D E R L E G I S L A T I V O

antes das eleições municipais, vigorando para a Legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal.

Art. 33 - As remunerações e as verbas de representações citadas no artigo anterior serão fixadas determinando-se os valores em moeda corrente no País, vedada qualquer vinculação.

§ 1º - A remuneração de que trata o artigo citado serão atualizadas pelo índice de inflação, com a periodicidade estabelecida no decreto legislativo e na resolução fixadores.

§ 2º - A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e de verba de representação.

§ 3º - A verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder a 2/3 (dois terços) de seus subsídios.

§ 4º - A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder a que for fixada para o Prefeito Municipal.

§ 5º - A verba de representação do Presidente da Câmara, que integra a remuneração, não poderá exceder a que for fixada para o Prefeito Municipal.

§ 6º - A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e parte variável, vedados acréscimos a qualquer título.

Art. 34 - A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal.

Art. 35 - Poderá ser prevista remuneração para Sessões Extraordinárias, desde que observado o limite fixado no artigo anterior.

Art. 36 - A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal e dos Vereadores e da verba de representação do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Presidente da Câmara até a data prevista nesta Lei Orgânica implicará na suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.

§ Único – No caso da não fixação prevalecerá à remuneração do mês de dezembro do último ano da Legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.



PODER LEGISLATIVO

Art. 37 - A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores.

§ Único – A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

CAPÍTULO IV DOS VEREADORES SEÇÃO I

Art. 38 – Os Vereadores são agentes políticos, investidos no mandato legislativo municipal, para uma Legislatura, pelo sistema partidário e de representação, por voto secreto.

Art. 39 – Os Vereadores são invioláveis, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras ou votos, aplicando-se:

I – a inviolabilidade, as regras contidas na Constituição do Estado, para os Deputados Estaduais;

II – as proibições e as incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto na Constituição Federal, para os membros do Congresso Nacional, e na Constituição do Estado para os membros da Assembléia Legislativa.

III – as regras pertinentes às licenças e afastamentos, remuneração ou não, dos Deputados inclusive quanto ao afastamento para o exercício de cargo em comissão ou Poder Executivo.

Art. 40 – O Vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de saúde devidamente comprovada;

II – para tratar de assunto de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por Sessão Legislativa;

III – para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município.



PODER LEGISLATIVO

§ 1º - Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.

§ 2º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do Inciso I.

§ 3º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.

§ 4º - O afastamento para o empenho de missões temporárias e de interesse do Município não será considerado como licença, fazendo o Vereador jus a remuneração.

Art. 41 – No caso de vaga, de investidura legalmente permitida ou de licença do Vereador, o Presidente da Mesa convocará, imediatamente o Suplente.

§ 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo e nas condições fixadas para o Titular, por esta Lei Orgânica.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo Suplente, o Presidente comunicará o fato dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO II DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

Art. 42 – O exercício da vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações das Constituições Federal e Estadual.

§ Único – O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível pelo tempo de duração de seu mandato.

SEÇÃO III DAS SESSÕES LEGISLATIVAS



PODER LEGISLATIVO

Art. 43 – As Sessões Legislativas Ordinárias da Câmara Municipal serão realizadas de 15 (quinze) de fevereiro a 30 (trinta) de junho e de 1º (primeiro) de agosto a 15 (quinze) de dezembro de cada ano.

§ 1º - As Sessões Ordinárias da Câmara Municipal serão realizadas as 20:00 (vinte) horas nos 05 (cinco) dias úteis de cada mês, observando o mínimo de 05 (cinco) sessões por mês e o recesso parlamentar.

§ 2º - A Sessão Legislativa Extraordinária será convocada com 02 (dois) dias de antecedência pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou pela maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevante, devendo nela ser tratada somente a matéria que tiver motivado a convocação.

§ 3º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação a Câmara dos Vereadores de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado.

Art. 44 – O número de Vereadores será o determinado pela Constituição Federal, em consonância com a Constituição Estadual.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

Art. 45 – A fiscalização do Município será exercido pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo, obedecida as seguintes determinações:

I – o controle pela Câmara de Vereadores poderá efetuar-se com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado;

II – o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado as contas anuais ou mensais do Prefeito, só deixará de prevalecer por decisão da maioria absoluta da Câmara Municipal;

III – as contas do Município ficarão durante 60 (sessenta) dias, anualmente, a disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, podendo ser questionada sua legitimidade, nos termos da lei;



PODER LEGISLATIVO

IV – grupo de 100 (cem) eleitores, no mínimo, poderão iniciar ação popular de impugnação de contas do Município, perante a instância local do Poder Judiciário, quando as considerarem irregulares, formalmente ou na execução respectiva.

CAPÍTULO VI DO PROCESSO LEGISLATIVO SEÇÃO I

Art. 46 – O Processo Legislativo Municipal, compreende a elaboração de:

I – emendas a Lei Orgânica Municipal;

II – leis municipais;

III – decretos legislativos;

IV – resoluções;

V – leis complementares;

VI – leis ordinárias;

VII – leis delegadas.

Art. 47 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal;

III – de iniciativa popular.

§ 1º - A proposta de emenda a Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em 02 (dois) turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda a Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Câmara Municipal com o respectivo número de ordem.



PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO II DAS LEIS

Art. 48 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 49 – São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

I – Código Tributário Municipal;

II – Código de Obras e Edificações;

III – Código de Posturas;

IV – Código de Zoneamento;

V – Código de Parcelamento de Solo;

VI – Regime Jurídico dos Servidores.

§ Único – As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 50 – As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação a Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objetos de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

§ 2º - A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de decreto legislativo que especificar o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se o decreto legislativo determinar a apreciação da lei delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 51 – Não será admitido aumento de despesa prevista:



PODER LEGISLATIVO

I – nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 52 – O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação do projeto de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia, para que se ultime a sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 53 – O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara Municipal, os motivos do veto.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá o texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.

§ 4º - O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5º - O veto somente será rejeitado mediante maioria absoluta dos Vereadores, em votação secreta.



PODER LEGISLATIVO

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestada as demais matérias até sua votação final, exceto medida provisória.

§ 7º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 8º - Se o Prefeito não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9º - A manutenção do veto não restaurará matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 54 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 55 – A resolução destina-se a regular matéria político-administrativo da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 56 – O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito.

Art. 57 – O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 58 – O cidadão que desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão do projeto de lei, para opinar sobre ele, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

§ 1º - Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenha sido expressamente mencionado na inscrição.

§ 2º - Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada sessão.



PODER LEGISLATIVO

§ 3º - O Regimento Interno da Câmara estabelecerá as condições e requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos.

TÍTULO IV COMPETÊNCIA FINANCEIRA CAPÍTULO I

Art. 59 – Cabe ao Município dispor, em lei, sobre sua administração financeira, obedecidos aos seguintes princípios:

I – exigência de lei prévia para instituição ou elevação de tributos;

II – tratamento igual entre contribuintes em situação equivalente, proibida qualquer distinção de ocupação profissional ou funções exercidas independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – não cobrar tributos:

a – em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver criados ou aumentados;

b – no mesmo exercício que haja publicado a lei que os instituiu ou aumentou.

IV – não instituir impostos sobre patrimônio da União, dos Estados ou de outros Municípios;

V – não tributar templos de qualquer culto.

§ Único – O patrimônio, a renda ou os serviços públicos dos Partidos Políticos, inclusive suas fundações, as entidades sindicais, instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, os livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão, ficam isentos de qualquer incidência tributária municipal.

Art. 60 – Lei ordinária municipal destinará medidas para que os contribuintes sejam esclarecidos sobre os impostos municipais bem como a respeito daqueles que incidam sobre mercadorias e serviços.



PODER LEGISLATIVO

Art. 61 – Lei ordinária regulamentará a arrecadação de taxas e contribuições de melhoria, aquelas por serviços divisíveis postos a disposição dos contribuintes, estas quando a obra pública feita pelo Município, valorizar bens imóveis, inclusive na zona rural.

CAPÍTULO II DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS

Art. 62 – Compete ao Município instituírem impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão “**intervivos**” a qualquer título, por ato oneroso, ou acessão física, de direitos reais ou a sua adjudicação, exceto os de garantias, sobre bens imóveis;

III – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos de até 3% (três por cento), exceto óleo diesel;

IV – serviços de qualquer natureza, definidos em Lei Complementar Federal.

Art. 63 – O imposto territorial e predial urbano pode ser progressivo, na forma da lei, para garantir o cumprimento de função social da propriedade, enquanto o “intervivos” não incide sobre a transmissão de bens e direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, salvo, neste caso, se a ação preponderante do adquirente for à compra e venda de tais bens e direitos, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Art. 64 – O Município receberá da União à parte que lhe cabe dos 22,5 (vinte e dois inteiros e cinco décimos) destinados ao Fundo de Participação dos Municípios, 50% (cinquenta por cento) do produto de arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural situada em área municipal, bem como 25% (vinte e cinco por cento) do que couber ao Estado, do produto de arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados, partilhados entre os seus Municípios.

Art. 65 – O Município receberá do Estado 50% (cinquenta por cento) do produto de arrecadação do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – licenciados em seu território e 25% (vinte e cinco por cento) do produto de



PODER LEGISLATIVO

arrecadação do Imposto de Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços de Transporte Interestaduais, Intermunicipal e de Comunicação.

Art. 66 – O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores tributários entregues e a entregar, e a expressão numerária dos critérios de rateio.

CAPÍTULO III DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 67 – Lei de iniciativa do Executivo estabelecerá o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais.

§ 1º - Serão estabelecidos racionalmente, na lei que instituir o plano plurianual, diretrizes, objetivos, metas da administração para as despesas de capital e outras, como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias incluirá metas e prioridades administrativas, as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente e orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disposta sobre as alterações tributárias e estabelecendo a política de aplicação.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias do encerramento do exercício, relatório sucinto da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas locais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara dos Vereadores.

§ 5º - A lei orçamentária compreende:

a – o orçamento fiscal do Executivo e do Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações mantidas pelo Poder Público;

b – o orçamento de seguridade social, abrangendo inclusive os fundos e fundações instituídas ou mantidas pelo Município;

c – o orçamento de investimento das empresas de que participe o Município.



PODER LEGISLATIVO

Art. 68 – O projeto de lei orçamentária demonstrará efeito entre a despesa, nos caso de insenções, anistia, remissões, subsídios e benefícios financeiros, tributários ou creditícios.

Art. 69 – A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação de despesa, permitidos os créditos suplementares e a contratação de operações, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Art. 70 – Aplica-se a legislação financeira e orçamentária o disposto no Art. 167 da Constituição Federal, quanto aos itens e parágrafos cabíveis.

Art. 71 – As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderão exceder a 65% (sessenta e cinco por cento) da arrecadação municipal, só se admitindo pessoal se houver dotação orçamentária suficiente e prévia autorização legal.

§ Único – Quando tal despesa exceder o limite fixado por este artigo, corrigir-se-á a defasagem orçamentária, gradativamente, num prazo não superior a 02 (dois) anos.

Art. 72 – A ordem econômica do Município se norteará pelo respeito à propriedade privada, pela função social da mesma, a livre concorrência, a defesa do consumidor e do meio ambiente, a redução das desigualdades sociais e a busca do pleno emprego, com tratamento privilegiado do micro e pequenas empresas, principalmente as de caráter artesanal.

Art. 73 – Plano Diretor aprovado pela Câmara Municipal será instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana. Apenas serão feitas desapropriações de imóveis urbanos com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 74 – Pode a lei municipal exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado que promova seu adequado aproveitamento, sob pena de parcelamento, edificação compulsória, impostos progressivos ou desapropriação com pagamento de título de dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 75 – A criação de distritos, de origem estadual, se fará mediante lei aprovada pela maioria da Câmara dos Vereadores e sancionada pelo Prefeito Municipal, podendo ser rejeitado o veto pela maioria absoluta do Legislativo.



PODER LEGISLATIVO

§ Único – O mesmo se observará quanto à criação da guarda municipal, corporação civil, empregada na defesa da ordem e segurança dos bens de propriedade do Município.

Art. 76 – A apresentação de projeto de lei de iniciativa popular e de interesse específico do Município, da cidade, dos distritos ou dos bairros, só será admitida quando assinada por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado.

Art. 77 – O julgamento do Prefeito se fará, por crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça, perdendo o mandato, se condenado por sentença irrecorrível.

Art. 78 – Aplicam-se aos serviços municipais os mandamentos contidos na Constituição Federal, no que tange aos demais servidores, quanto à admissão, afastamento, estabilidade e aposentadoria.

Art. 79 – Compete privativamente a Câmara de Vereadores autorizar, por 2/3 (dois terços) de seus membros, processo contra o Prefeito e o Vice-Prefeito e proceder à tomada de contas até 60 (sessenta) dias após a abertura da Sessão Legislativa.

CAPÍTULO IV DA POLÍTICA DE SAÚDE SEÇÃO I

Art. 80 – A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurado mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário as ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 81 – Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer:

II – respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;



PODER LEGISLATIVO

III – acesso igualitário e universal a todos os habitantes do Município as ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 82 – As ações e os serviços de saúde realizada no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo um Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;

II – integridade na prestação das ações de saúde;

III – organização de distritos sanitários com a locação de recursos técnicas e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;

IV – participação em nível de decisão de entidade representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através de Conselho Municipal de caráter deliberativo e peritório;

V – direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

§ Único – Os limites dos distritos sanitários referidos no Inciso III constarão do plano diretor de saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

I – área geográfica de abrangência;

II – descrição de clientela;

III – resolutividade de serviços à disposição da população.

Art. 83 – O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

SEÇÃO II DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE



PODER LEGISLATIVO

Art. 84 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito cabe ao Poder Público Municipal, no que couber, o seguinte:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas às pesquisas e manipulação de material genético;

III – definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV – exigir, na forma da lei, instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V – controlar a produção, comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem em risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco suas funções ecológicas, que provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

§ 2º - Aquele que explora recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.



PODER LEGISLATIVO

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 85 – Os imóveis rurais manterão, pelo menos, 20% (vinte por cento) de sua área total com cobertura vegetal nativa para preservação da fauna e da flora autóctones, obedecido ao seguinte:

I – as reservas deverão ser delimitadas e registradas junto ao órgão do Executivo, na forma da lei, vedada a redução e o remanejamento, mesmo no caso de parcelamento do imóvel;

II – o Poder Público realizará inventários e mapeamentos necessários para atender as medidas preconizadas neste artigo.

Art. 86 – O Município criará unidades de conservação destinadas a proteger as nascentes e cursos de mananciais que:

I – sirvam ao abastecimento público;

II – tenham parte do seu leito em áreas legalmente protegidas por unidade de conservação federal, estadual ou municipal;

III – constituam-se, no todo ou em parte, o ecossistema sensível, a critério do órgão estadual competente.

§ 1º - A lei estabelecerá as condições de uso e ocupação, ou sua proibição, quando isto implicar impacto ambiental negativo, das planícies de inundação ou fundos de vales, incluindo as respectivas nascentes e as vertentes com declives superiores a 45% (quarenta e cinco por cento).

§ 2º - A vegetação das áreas marginais dos cursos d'água, nascentes e margens de lagos e topos de morros, numa extensão que será definida em lei, é considerada de preservação permanente, sendo obrigatória à recomposição, onde for necessário.

§ 3º - É vedado o desmatamento até a distância de 40 (quarenta) metros das margens dos rios, lagos, córregos e cursos d'água.

SEÇÃO III **DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ARTEZANATO**



PODER LEGISLATIVO

Art. 87 – O Município, visando ao bem-estar da população, promoverá e incentivará o desenvolvimento e a capacitação científica e tecnológica, com prioridade a pesquisa e a difusão do conhecimento técnico-científico, especialmente voltado para a agricultura e pecuária.

Art. 88 – O Município apoiará e estimulará os trabalhos de artesões e microempresas que visem o desenvolvimento de tecnologia alternativa a baixo custo.

CAPÍTULO V **DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO ESPORTE E LAZER** **SEÇÃO I** **DA EDUCAÇÃO**

Art. 89 – O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade do ensino médio;

III – atendimento educacional especializado aos deficientes pela rede regular de ensino;

IV – acesso aos níveis elevados do ensino, de pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

V – oferta de ensino diurno e noturno regular suficiente para atender a demanda e adequada às condições do educando;

VI – atendimento em creche e pré-escolar as crianças de 0 (zero) a 06 (seis) anos de idade;

VII – atendimento ao educando de ensino fundamental, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandado de.



PODER LEGISLATIVO

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência a escola.

Art. 90 – O ensino oficial do Município será gratuito em todos graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escola.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º - O Município orientará e estimulará por todos os meios, e educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

Art. 91 – O ensino é livre a iniciativa privada, atendidas as normas estabelecidas nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 92 – O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 93 – O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral a altura de suas funções.

Art. 94 – O Município dotará de gratificação especial o professor que for admitido em virtude de concurso público e for portador de curso profissionalizante correspondente.

§ Único – Lei Complementar regulamentará as exigências para se habilitar no concurso e sua aplicação.



PODER LEGISLATIVO

Art. 95 – O orçamento anual do Município deverá prover a aplicação de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) da receita, incluindo a proveniente de transferências, na manutenção e no desenvolvimento de ensino público, preferencialmente, no pré-escolar e fundamental.

SEÇÃO II DA CULTURA, DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 96 – O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - Ao Município compete suplementar quando necessário, a legislação federal e estadual dispondo sobre a cultura.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º - A administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

§ 5º - Cabe ao Município criar e manter o seu arquivo do acervo histórico cultural.

Art. 97 – O Município estimulará as atividades físicas sistematizadas. Os jogos recreativos e os desportos nas suas diferentes manifestações.

Art. 98 – A prática do desporto é livre a iniciativa privada.

Art. 99 – O dever do Município, com o incentivo às práticas desportivas dar-se-á por meio de:

I – criação e manutenção de espaço próprio à prática desportiva nas escolas e logradouros públicos, bem como a elaboração dos seus respectivos programas;

II – incentivos especiais à implantação da pesquisa no campo da educação física, desporto e lazer;



P O D E R L E G I S L A T I V O

III – organização de programas esportivos para adultos, idosos e deficientes, visando otimizar a saúde da população e o aumento de sua produtividade;

IV – criação de uma comissão permanente para tratar do desporto dirigido aos deficientes, destinando a esse fim recursos humanos e materiais, além de instalação físicas adequadas.

Art. 100 – O Município desenvolverá esforços no sentido de promover a realização de disputas esportivas regionais, em conjunto com outros municípios.

Art. 101 – O Poder Público incentivará o lazer como forma de promoção social.

Art. 102 – Fica o Poder Executivo autorizado a destinar 0,5% (meio por cento) de sua receita para o incentivo às práticas do desporto e lazer.

CAPÍTULO V DOS DIREITOS DA MULHER E DA FAMÍLIA

Art. 103 – Todos são iguais perante a lei sem distinção de sexo, idade, credo religioso ou convicção ideológica, garantindo-se pelos princípios constitucionais o direito a vida, a liberdade, a igualdade, a segurança e a prosperidade.

Art. 104 – Para efeito de proteção do Município é reconhecida à união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, seja ela instituída civil ou naturalmente.

Art. 105 – Serão considerados crimes quaisquer atos que envolvam agressões físicas, psicológicas e sexuais a mulher, fora e dentro do lar.

Art. 106 – Os direitos e deveres inerentes à sociedade conjugal serão exercidos pelo homem e pela mulher, inclusive no que se refere ao registro dos filhos.

Art. 107 – Serão proibidas as diferenças salariais para o trabalho igual, ou critérios de admissão e ascensão profissional diferenciados por motivo de sexo, assim como por motivo de idade, raça, credo religioso, opção político-ideológico, estado civil e os portadores de deficiência física.

Art. 108 – O Município garantirá a licença maternidade nos termos da Constituição Federal.



PODER LEGISLATIVO

Art. 109 – O Município proverá a criação e manutenção de órgão de atendimento e assistência, bem como apoio jurídico em defesa da mulher.

Art. 110 – A lei proverá o direito a creche no local de trabalho e moradia, as crianças de 0 (zero) a 06 (seis) anos de idade.

Art. 111 – É também dever do Município, como também da família e da sociedade, assegurar a criança e ao adolescente, com absoluta propriedade, os direitos reconhecidos pelo disposto no Art. 227 da Constituição Federal.

Art. 112 – É dever do Município em conjunto com a sociedade, amparar as pessoas assegurando-as a participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito a vida.

Art. 113 – Cabe ainda ao Poder Público Municipal a proteção especial às crianças e adolescentes nos seguintes pontos:

I – idade mínima de 14 (quatorze) anos para admissão ao trabalho, ressalvado na condição de aprendiz, como a lei regular. Proibição de trabalhos noturnos ou características de insalubridade ou perigoso;

II – garantia de previdência social;

III – a guarda e amparo aos órfãos e principalmente em situação de abandono.

TÍTULO V **DISPOSIÇÕES ESPECIAIS** **CAPÍTULO I**

Art. 114 – O Município terá acompanhado o seu planejamento econômico e sócio-cultural por um colegiado presidido pelo Prefeito e composto pelo Vice-Prefeito, Presidente da Câmara Municipal, Líderes da maioria e da oposição, 02 (dois) representantes de associações comunitárias, estas em sistema de rodízio anual.

Art. 115 – A cooperação das associações representativas no planejamento municipal se fará pela apresentação de proposições e pelo exame das demais, em sessões realizadas trimestralmente e convocadas pelo Prefeito.



PODER LEGISLATIVO

Art. 116 – O Prefeito deverá encaminhar a Câmara Municipal, sob a forma de projeto, as propostas apresentadas nessas reuniões, podendo vetá-las parcialmente ou totalmente, ou aprová-las.

Art. 117 – Os projetos de lei de iniciativa de 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, terão o mesmo tratamento previsto no artigo anterior.

Art. 118 – A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal em Legislatura, para a subsequente, observando como limite máximo os valores recebidos em espécie, pelo Prefeito, e dentro das limitações dos Art. 32 a 37 desta lei.

Art. 119 – O Município destinará 2% (dois por cento) de sua renda tributária como colaboração a seguridade social, de que trata o Art. 195, § 1º da Constituição Federal, além de 3% (três por cento) para o Sistema Único de Saúde, previsto no Parágrafo Único do Art. 198 da Constituição Federal.

Art. 120 – O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar, aplicando, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 121 – As disponibilidades de caixa do Município, bem como das empresas sob seu controle, serão depositadas em instituição financeira oficial, podendo ser aplicada no mercado de capitais, independentemente de lei específica.

Art. 122 – As concessões de serviços públicos dependem de concorrência pública e autorização legislativa que estabelecerá o caráter especial do pacto, o tempo de duração e as demais condições necessárias ao interesse público.

Art. 123 – As permissões ou autorizações para exploração de serviços públicos dependem de autorização legislativa e não poderão ser liberadas por período superior a 02 (dois) anos, salvo ato de prorrogação autorizado por lei.

Art. 124 – O regime jurídico dos serviços do Município será o regido pela **LEI DE CONSOLIDAÇÃO DO TRABALHO – LCT**, sujeitando-se a admissão de pessoal às regras amparadas pelas Constituições Federal e Estadual.

Art. 125 – Ficam homologadas as contratações ocorridas no Município até a data da promulgação desta lei, havidas e reconhecidas como contratação por tempo determinado. Estenderá-se o vínculo contratual até o dia 31 de dezembro de 1.990,



PODER LEGISLATIVO

dependendo de formalização dos casos, especificação das funções, quantitativos, remuneração mensal, através de Decreto Executivo, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, após a publicação desta lei.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

Art. 126 – Fica o Poder Executivo autorizado a criar uma Comissão Municipal de Defesa do Consumidor – **COMDECON** visando assegurar os direitos e interesses do consumidor.

Art. 127 – A Comissão Municipal de Defesa do Consumidor, compete:

I – formular, coordenar e executar programas e atividades relacionadas com a defesa do consumidor, buscando, quando for o caso, apoio e assessoria nos demais órgãos congêneres federal ou estaduais;

II – fiscalizar os produtos e serviços, inclusive os públicos;

III – zelar pela qualidade, quantidade, preço, apresentação e distribuição dos produtos e serviços;

IV – emitir pareceres técnicos sobre os produtos e serviços consumidos no Município;

V – receber e apurar reclamações de consumidores, encaminhando-as aos órgãos competentes;

VI – propor soluções, melhorias e medidas legislativas de defesa do consumidor;

VII – recorrer aos órgãos competentes, imediatamente, para que se aplique aos infratores, as sanções correspondentes as suas infrações;

VIII – denunciar, publicamente, através dos meios de comunicação possível, as empresas infratoras;

IX – buscar integração, por meio de convênios com os municípios vizinhos, visando melhorar a consecução de seus objetos;



PODER LEGISLATIVO

X – orientar e educar os consumidores através de cartilhas, manuais, folhetos ilustrados, cartazes e de todos os meios de comunicação disponível.

Art. 128 – A **COMDECON** será vinculada ao Gabinete do Prefeito, executando o trabalho de interesse social em harmonia e com pronta colaboração dos demais órgãos da Administração Municipal.

Art. 129 – A **COMDECON** será dirigida por um Presidente designado pelo Prefeito com as seguintes atribuições:

I – assessorar o Prefeito na formação da política global relacionada com a defesa do consumidor;

II – submeter ao Prefeito os programas de trabalhos, medidas, proposições e sugestões objetivando a melhoria das atividades mencionadas;

III – exercer o poder normativo e a direção superior da **COMDECON**, orientando e supervisionando os seus trabalhos e promovendo as medidas necessárias ao fiel cumprimento de suas finalidades.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 130 – O Prefeito e os Vereadores do Município prestarão compromisso de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica Municipal no ato e na data de sua promulgação.

Art. 131 – O Município, em cooperação com Estado participará de programas de erradicação do analfabetismo.

Art. 132 – Fica criada a Biblioteca Pública Municipal, a qual será regida através da Secretaria Municipal de Educação.

§ Único – Lei complementar estabelecerá normas para funcionamento e dotação.

Art. 133 – Fica criada a Sub-Secretaria Municipal de Cultura, Desporto e Lazer, que terá subordinação a Secretaria Municipal de Educação.



PODER LEGISLATIVO

§ Único – Lei Complementar estabelecerá normas de implantação e funcionamento.

Art. 134 – Os cemitérios do Município serão administrados pelo Executivo Municipal, sendo permitidos a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Art. 135 – Até a promulgação da Lei Complementar referida no Art. 169 da Constituição Federal, é vedado ao Município dispender com pessoal mais do que 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da receita corrente, limite este a ser alcançado no máximo, em 02 (dois) anos, em proporção correspondente.

Art. 136 – Tomar medidas para assegurar a celeridade na tramitação dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os faltosos.

Art. 137 – Facilitar aos partidos políticos, as associações culturais e científicas, desportivas, recreativas, educacionais e de classe, o uso gratuito de parques, estádios, ginásios e outros logradouros adequados, de sua propriedade.

§ Único – Aos contratos firmados pelo Município antecederá, obrigatoriamente, licitação, nos termos da lei.

Art. 138 – Os proprietários de terrenos não edificados e ainda não titulados compreendidos na área urbana e não tiverem com seus impostos atualizados, terão o prazo improrrogável de 12 (doze) meses, a partir da promulgação desta lei para providenciar a titulação e as demais providências legais.

§ Único – Não ocorrendo às providências determinadas no caput deste artigo fica o Poder Público devidamente autorizado a fazer a alienação do imóvel, através de leilão público, mediante publicação de edital pelo prazo de 30 (trinta) dias, sem qualquer indenização a possíveis direitos de ocupação.

Art. 139 – Fica determinado ao Secretário de Finanças ou Tesoureiro, que deverá remeter a Câmara Municipal até o dia 15 (quinze) de cada mês, subsequente, o quadro circunstanciado em referência a receita e as despesas, bem como cópia dos extratos bancários correspondentes.

Art. 140 – O pagamento de todo o pessoal sob a responsabilidade do Município deverá ser efetuado até o 5º (quinto) dia útil de cada mês subsequente ao vencido.



PODER LEGISLATIVO

§ Único – Caso não seja cumprido o que determina o caput deste artigo, terá os serviços em atraso o direito no reajuste correspondente.

Art. 141 – Fica estabelecido que todas as rodovias municipais terão como garantida, uma largura mínima de 25 (vinte e cinco) metros.

§ Único – Fica vedado à existência de porteira, cancela ou outro sistema qualquer de tapagem nas rodovias intermunicipais e dotadas de razoável trânsito de veículos.

Art. 142 – O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade e órgãos do Governo Estadual, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação de seu conteúdo.

Art. 143 – Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PEQUIZEIRO – TO, Sala das Sessões, aos 27 dias do mês de fevereiro de 1.990.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

RELATOR

SECRETÁRIO

MEMBRO

MEMBRO



PODER LEGISLATIVO

ÍNDICE DA LEI ORGÂNICA

PREÂMBULO	01
TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	02
TÍTULO II COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO	04
TÍTULO III DO GOVERNO MUNICIPAL CAPÍTULO I	06
CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO PREFEITO SEÇÃO I	07
SEÇÃO II	10
CAPÍTULO III DA CÂMARA MUNICIPAL SEÇÃO I	12
SEÇÃO II DAS COMISSÕES	14
SEÇÃO III DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS	15
CAPÍTULO IV DOS VEREADORES SEÇÃO I	17
SEÇÃO II DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO	18
SEÇÃO III DAS SESSÕES LEGISLATIVAS	18



TOCANTINS
O ESTADO DA LIVRE INICIATIVA
E DA JUSTIÇA SOCIAL

PODER LEGISLATIVO

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL	19
CAPÍTULO VI DO PROCESSO LEGISLATIVO	
SEÇÃO I	20
SEÇÃO II DAS LEIS	21
TÍTULO IV COMPETÊNCIA FINANCEIRA	
CAPÍTULO I	24
CAPÍTULO II DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS	25
CAPÍTULO III DA LEI ORÇAMENTÁRIA	26
CAPÍTULO IV DA POLÍTICA DE SAÚDE	
SEÇÃO I	28
SEÇÃO II DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE	29
SEÇÃO III DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ARTEZANATO	31
CAPÍTULO V DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO DESPORTO E LAZER	
SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO	32
SEÇÃO II DA CULTURA, DO DESPORTO E DO LAZER	34
CAPÍTULO VI DOS DIREITOS DA MULHER E DA FAMÍLIA	35



PODER LEGISLATIVO

TÍTULO V	
DISPOSIÇÕES ESPECIAIS	
CAPÍTULO I	36
CAPÍTULO II	
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR	38
TÍTULO VI	
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	39

Lei Orgânica
Município de Pequizeiro

